

INSTITUIÇÃO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

RICHARD ARAUJO DA HORA

**DESBUROCRATIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO: UMA ANÁLISE DO
PROCESSO DE INVENTÁRIO**

SÃO MATEUS

2019

RICHARD ARAUJO DA HORA

**DESBUROCRATIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO: UMA ANÁLISE DO
PROCESSO DE INVENTÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora Prof. Rosana Júlia Binda

SÃO MATEUS

2019

RICHARD ARAUJO DA HORA

**DESBUROCRATIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO: UMA ANÁLISE DO
PROCESSO DE INVENTÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

**PROF.^(a) ROSANA JULIA BINDA
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR(A)**

**PROF.^(a)
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF.^(a)
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

A Deus, misericordioso. A Nossa Senhora Aparecida, intercessora. Aos meus pais, razão de minha existência. A Rayra e Gabriel, porto seguro e irmão, respectivamente. A Rosana Júlia Binda, professora íntegra. Por fim, aos meus familiares e amigos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que me deu sabedoria para concluir este trabalho sem perder a minha sanidade mental.

Segundamente, agradeço a Nossa Senhora Aparecida, por sempre interceder por mim, nos momentos de dificuldades.

Após, agradeço aos meus pais que me incentivaram todos os dias de minha vida, em especial no período de minha faculdade.

Ao meu irmão, que mesmo de longe, me apoiou e indiretamente contribuiu para que esse trabalho se realizasse.

Agradeço aos meus amigos e familiares, que sempre me motivaram e nunca me deixaram desistir.

Brazil, I'm devastated.

Lady Gaga

RESUMO

Este trabalho tem por escopo discorrer a respeito da desburocratização aplicada ao direito sucessório, em breve análise e desenvolvimento de maneiras alternativas àquelas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil, apesar de bem tutelar as relações jurídicas que envolvem as famílias e herdeiros no que diz respeito ao patrimônio deixado pelo autor da herança, encontra, em determinadas situações, alguma dificuldade para um resultado célere e efetivo. Desta feita, faz-se necessário elucidar os principais aspectos desse tema, trazendo os diversos posicionamentos dos doutrinadores e analisando os fundamentos que respaldam ou obstam o direito à sucessão.

Palavras-Chave: Direito das sucessões; Código Civil; Desburocratização; Planejamento sucessório; Alternativas extrajudiciais.

ABSTRACT

This article aims to discuss the lack of bureaucracy applied to succession rights, in a brief analysis and development in ways that are alternatives to those already existing in the Brazilian legal system. The Civil Code, while well guarding the legal relationships involving families and heirs with respect to the heritage left by the author of the inheritance, finds, in certain situations, some difficulty for a quick and effective result. In this sense, it is necessary to elucidate the main aspects of this topic, bringing the different positions of the doctrinators and analyzing the foundations that support or obstruct the right to succession.

Keywords: Succession rights; Civil Code; Debureaucratization; Succession planning; out-of-court alternatives.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO SUCESSÓRIO	11
2.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO	12
3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO	14
3.1 TIPOS DE SUCESSORES	15
3.2 ESPÉCIES DE SUCESSÃO	16
4 PRINCÍPIO E GARANTIA CONSTITUCIONAL	18
4.1 DO ACESSO À JUSTIÇA	18
4.2 DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	26
5 PROCESSO DE INVENTÁRIO	34
5.1 ASPECTOS DA LEI 11.441, DE 2007	35
5.2 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	37
5.3 ALTERNATIVAS PARA A DESBUROCRATIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO	39
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

Se bem observada a disposição do Código Civil Brasileiro, nota-se que o direito das sucessões é a última parte de todas as esferas civis que o Código normatiza, regulamentando, após a morte do *de cujus*, a disposição de seu patrimônio entre os herdeiros.

Por muito tempo, associou-se o direito sucessório ao direito de família de maneira indissolúvel. O casamento era forma de junção de patrimônios e não uma união de laços de afeto, resultando numa sucessão mormente patriarcal, à medida que a sucessão se destinava aos homens da família, restando às mulheres a função do casamento.

Ocorre que, assim como evolui a sociedade, também evolui o direito. Tal como asseveram Dirceu Siqueira e Miguel Belinati¹, o avanço histórico dos direitos inerentes à pessoa humana também é lento e gradual, de modo que estes não são reconhecidos ou construídos a um só tempo, mas sim conforme a própria experiência da vida humana em sociedade. Desta feita, no decorrer da história, novos direitos são adquiridos e fundamentados, tendo em vista a necessidade de proteção jurídica da nova realidade formada.

Fato é que as referidas técnicas estão sendo cada vez mais utilizadas, gerando novas situações jurídicas e demandas judiciais, as quais, enquanto não houver regulamentação jurídica a respeito do tema, poderão ensejar decisões jurídicas desiguais para casos análogos, dada as várias interpretações doutrinárias sobre a questão.

Logo, deve ser dada a devida importância a esse assunto, tendo em vista que o direito sucessório deve primar pela resolução dos conflitos de modo justo e equilibrado, protegendo os direitos dos herdeiros, bem como zelar pela dignidade da pessoa humana.

¹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>. (Acesso em: 14 de novembro de 2019).

O presente trabalho procura discorrer acerca das várias formas inovadoras que têm surgido e permeado o direito brasileiro para solução de conflitos, com foco no direito sucessório. As técnicas extrajudiciais, a admissão da prestação de serviços por entidades como os Cartórios de Registro Civil e a valorização do acordo entre as partes são alguns dos exemplos que tem elevado o direito sucessório à modernização do processo civil.

Ademais, o presente vem apresentar os procedimentos de Inventário e a Partilha na forma extrajudicial, as vantagens de fazê-lo por meio dessa via, possibilitando ao tutelado uma comparação com os procedimentos em sua forma tradicional, ou seja, realizados no âmbito do Judiciário.

2. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO SUCESSÓRIO

O direito sucessório reporta-se à mais elevada antiguidade, estando sempre conectada ao ideal de continuidade da família e da religião (GONÇALVES, 2016, p. 21).

Em Roma, na Índia e na Grécia, a religião desempenha, papel de grande relevância para a estrutura familiar. Por sinal, o culto aos antecedentes ocorre diante do altar doméstico, sendo assim, não havia penalidade maior para uma pessoa do que falecer e não deixar ninguém para lhe cultuar a memória, ficando seu túmulo abandonado. Cabendo ao herdeiro o encargo desse culto.

Em razão disso, a esse tempo e por muitos séculos, a sucessão transmitia-se apenas para a linhagem masculina, pois, era o filho o sacerdote da religião familiar. Sendo assim, esta era a justificativa para que a herança fosse transmitida ao primogênito varão. Outra explicação para o afastamento da filha da linha sucessória, era o fato que esta iria se casar e passaria a compor a família do esposo, perdendo qualquer laço com a família paterna (GONÇALVES, 2016, p. 21).

O conhecimento da evolução histórica do direito das sucessões torna-se mais nítido a partir do direito romano. A Lei das XII Tábuas conferia ao *pater familias* total liberdade de dispor dos seus bens para depois da morte.

Apenas no Código de Justiniano, que a sucessão legítima passa a firma-se exclusivamente no parentesco natural, estabelecendo-se a seguinte ordem de vocação hereditária: os descendentes; os ascendentes, em concurso com os irmãos e irmãs bilaterais; os irmãos e irmãs, consanguíneos ou uterinos; e outros parentes colaterais.

Os romanos conheciam, ainda, a sucessão testamentária por diversas formas e compreensiva de todo o patrimônio do testador. Possuíam verdadeiro horror pela morte sem testamento.

Ademais, o direito germânico desconhecia, porém, a sucessão testamentária. Apenas os herdeiros pelo vínculo de sangue eram considerados verdadeiros e únicos herdeiros.

Desde o século XIII, na França, firmou-se o *droit de saisine*, sendo uma instituição de origem germânica, pelo qual, com a morte do *de cujus*, a posse e propriedade da herança passam aos herdeiros. Ademais, o Código Civil francês, de 1804, elenca em seu art. 724, que os herdeiros legítimos, os herdeiros naturais e o cônjuge sobrevivente recebem de pleno direito os bens, os direitos e ações do defunto, com a obrigação de arcar com todos os encargos da sucessão (GONÇALVES, 2016, p. 22).

No Código Civil alemão, acompanhando o direito medieval, afirma-se, com igualdade, que o patrimônio do falecido passa ao herdeiro, por efeito direto da lei.

Com a Revolução Francesa, extingue-se o direito ao primogênito e o privilégio da masculinidade, sendo ambos de origem feudal. Sendo assim, os direitos e privilégios que antes eram concedidos ao herdeiro varão e ao primogênito pertenciam ao passado, não fazendo mais parte do direito civil.

2.1. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

É de tradição histórica que o ordenamento jurídico brasileiro, que segue o sistema da *civil law*, alinhe-se com um ideal patrimonialista, que busca tutelar juridicamente suas demandas num viés econômico (FARIAS E ROSENVALD, 2017, p. 47), e isso se aplica aos mais diversos ramos do direito brasileiro.

O direito das sucessões, por exemplo, muito se encaixa nesta ideia. A constituição de uma família, que hoje é enxergada, social e legislativamente, com fundamento no afeto, antes era vista como a junção de patrimônios, uma continuidade daquilo que fora construído, economicamente, por gerações.

Segundo Paulo Lôbo (2016, p. 16-17), o direito sucessório possui três grandes fases evolutivas: a comunidade, o indivíduo e a solidariedade familiar, porquanto derive da evolução cultural de uma sociedade. Ainda, dispõe que possuir uma propriedade privada era ter um lugar no mundo, participando da vida pública e política de uma sociedade ao chefiar uma família (LÔBO, 2016, p. 19).

No que tange ao Código Civil de 1916, este foi demasiado influenciado pela codificação francesa, do Código de Napoleão, no início do século XIX, principalmente no que diz respeito à linhagem de vocação hereditária. Foram alteradas, como exemplo, as disposições acerca do grau de colaterais que constituiriam a vocação

hereditária e a posição do cônjuge sobrevivente em relação aos demais sucessores, em decorrência das alterações dos padrões culturais da sociedade brasileira (GONÇALVES, 2012, p. 20).

Com isto, na Constituição Federal de 1988, instituiu-se o direito à sucessão como direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXX da Carta Magna, conforme se vê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança;

Assim, o que se vê é que a herança foi elevada à categoria de direito fundamental que, segundo Ingo Wolfgang Sarlet, define-se como “[...] direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado” (SARLET, 2004, p. 36).

Posteriormente, com a instituição do Código Civil de 2002, mediante as alterações sociais ocorridas e, conseqüentemente, com a evolução do direito sucessório e sua inclusão na Constituição Federal, certos paradigmas envolvendo a família, patrimônio e a sucessão foram alterados para padrões mais atenciosos aos preceitos constitucionais, embora de certa forma ainda se mantenham com olhar patrimonialista.

Por conseguinte, embora seja a propriedade individual, a transmissão hereditária proporciona, em razão do princípio da solidariedade, aos membros familiares a assistência entre ascendentes e descendentes, nos termos da sucessão legítima ou testamentária (GONÇALVES, 2012, p. 20).

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2012, p. 20), a sucessão é palavra que denota a substituição de uma pessoa por outra na titularidade de determinados bens. O direito sucessório, por sua vez, trata de sucessão denominada *causa mortis*, ou seja, seu objeto é a transmissão de direitos de obrigações, bem como a aquisição de bens, em razão da morte de alguém.

André Arnaldo Pereira² define a sucessão como um conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de uma pessoa a seus herdeiros, após sua morte, em razão da aplicação da lei ou do testamento.

Desta forma, falecendo o titular da herança, que é de universalidade indivisível, ocorre o princípio da *saisine*, no qual transmite-se a herança desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, tal como dispõe o artigo 1.784 do Código Civil. A partir disso, os herdeiros se tornarão co-possuidores do patrimônio hereditário, na condição de condôminos, que perdurará até a partilha dos bens componentes da herança.

Importa salientar que a transmissão do patrimônio do *de cuius* aos seus sucessores é assim tratado, como patrimônio, em vez de se referir apenas à transmissão de bens ou valores, porque a sucessão hereditária evoca a transmissão, ou passagem, dos ativos e passivos dessa herança, conforme Silvio Rodrigues (RODRIGUES, 2002).

Neste sentido, em consonância com o já exposto, Maria Helena Diniz defende que a sucessão será aberta no momento da morte do *de cuius*, conforme se vê:

No momento do falecimento do *de cuius* abre-se a sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do defunto aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato. (...) A morte é fato jurídico que transforma em direito aquilo que era, para o herdeiro, mera expectativa; deveras, não há direito adquirido a herança senão após o óbito do *de cuius*. (DINIZ, 2009, p. 20).

² PEREIRA, André Arnaldo. Direito de sucessão. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/andrearnaldopereira/artigos/direito-de-sucessao-3903>. (Acesso em: 17 de novembro de 2019).

Antigamente, a sucessão não ocorria apenas na esfera patrimonial, mas o herdeiro substituíva o *de cuius* em todas as relações jurídicas, pois era o continuador do culto familiar, uma vez que no Direito Romano e Grego a propriedade e a religião não se desvincilhavam (LEITÃO, 2011, p. 12).

É a partir deste cenário que se desenvolveu o direito sucessório, fundado na família e religião como pilares da transmissão patrimonial, à medida que se esperava, com a herança, a continuação de um patrimônio familiar, com o aumento deste por meio do casamento.

Expostas as breves considerações acerca do direito sucessório, mister que seja elucidada a composição deste instituto, com fundamento no Código Civil Brasileiro.

3.1. TIPOS DE SUCESSORES

A legislação estabelece vários tipos de sucessores, sendo eles os herdeiros legítimos (ou legais), herdeiros necessários, herdeiros testamentários, além de existir também a figura do legatário.

Os herdeiros legítimos, ou legais, estão dispostos no art. 1.829 do Código Civil, sendo aqueles que, em razão da lei, receberão a título universal e de modo preferencial a herança, mediante a ordem de vocação hereditária. São eles: os descendentes, os ascendentes, o cônjuge/companheiro sobrevivente, os colaterais até o quarto grau.

Ademais, estes ainda se subdividem em necessários e facultativos. Os herdeiros necessários devem ser beneficiados obrigatoriamente, tal como dispõe o art. 1.845 do Código Civil, sendo a eles destinado o equivalente a cinquenta por cento do acervo patrimonial do *de cuius*, parte conhecida como legítima e que deve ser resguardada. São herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge, bem como o companheiro. Os herdeiros facultativos, por sua vez, não possuem a referida proteção, de modo que podem ser preteridos, tal como consta no art. 1.850 do mesmo diploma, sendo eles os parentes colaterais até o 4º grau.

Há, ainda, os herdeiros testamentários, os quais serão beneficiados por ato de vontade do testador, através de um negócio jurídico, cuja validade depende de agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Insta destacar que, os herdeiros legais também podem ser favorecidos pelo testamento. Ademais, havendo

herdeiros necessários, a autonomia da vontade do autor da herança sofrerá uma limitação, tendo em vista que não poderá dispor livremente de metade de seu patrimônio, o qual, como dito alhures, corresponde à legítima.

Por fim, tem-se a figura dos legatários, sucessores também indicados em testamento, mas que, ao contrário, sucedem a título singular, para receberem bem certo e determinado, ou seja, discriminado. Pode ser conferido legado aos herdeiros bem como a terceiros, ensejando em uma obrigação à herança, a qual deve ser cumprida com a entrega do referido bem.

Importa dizer que, os beneficiários, quer na sucessão legítima, quer na testamentária, precisam ter legitimidade passiva pra herdar, a qual rege-se pela lei em vigor no momento da morte do *de cuius*.

3.2. ESPÉCIES DE SUCESSÃO

Pois bem. O direito sucessório brasileiro contempla dois modos de sucessão, quais sejam a testamentária e a legal, também denominada como legítima. No primeiro caso, respeita-se a vontade do falecido, o qual, na ausência de herdeiros necessários, poderá por ato último de vontade doar toda a herança para quem desejar. O testamento se trata de negócio jurídico revogável, cujo objeto pode conter disposições de cunho extrapatrimonial, como a deserdação de um herdeiro e o reconhecimento de filhos, bem como de aspecto patrimonial. Segundo Rolf Madaleno,

O testamento é um ato pessoal, unilateral, espontâneo e revogável, sendo disposição de derradeira vontade com que a pessoa determina o destino de seu patrimônio ou de parte dele para depois de sua morte, devendo o testamento atender as exigências formais para não ser posteriormente invalidado, sem chance alguma de ser repetido, porque só tem validade e pertinência depois do óbito do testador. O testamento abrange manifestações de cunho pessoal e familiar, cuidando o testador de reger o exato conteúdo de suas preocupações pessoais e econômicas, tratando de dispor no plano patrimonial e pessoal o endereçamento futuro de seus bens, para depois de seu falecimento, cercado-se com a partilha dirigida e se achar necessário, consignando aquilo que gostaria de ter dito em vida ou que mesmo tendo dito em vida, ainda assim gostaria de perpetuar na memória de seus herdeiros e legatários, cientes de que valores morais e a unidade familiar são heranças que transcendem a passagem do homem e o registro histórico de sua construção pessoal.³

³ MADALENO, Rolf. Testamento: Expressão de Última Vontade. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=854>. (Acesso em: 18 de novembro de 2019).

Insta destacar que, o testamento somente é válido após o falecimento do *de cuius*, quando da abertura da sucessão, conforme Francisco López⁴, tendo em vista que o nosso ordenamento, tal como consolidado no artigo 426 do Código Civil, não permite contrato que tenha como objeto a herança de pessoa viva. Ademais, sabendo que se trata de um negócio jurídico, deve ser feito por pessoa capaz. Em suma, trata-se de negócio unilateral, personalíssimo e gratuito, o qual pode se dar a título universal, por intermédio da transferência de bens a um herdeiro, ou a título singular, quando dispõe a respeito de bem específico e certo que deve ser conferido a um legatário.

A sucessão legal, por sua vez, é aquela decorrente da lei, a qual estabelece um rol de herdeiros, os quais serão convocados de acordo com a ordem preferencial disposta, através da denominada vocação hereditária. Dá-se nos casos em que o autor da herança não deixa testamento ou, embora tenha o feito, este incorreu em nulidade, anulação ou caducidade, tal como dispõe Guilherme Portela⁵. Ademais, ainda que haja disposição testamentária, caso esta não tenha abrangido todos os bens do *de cuius*, também será aplicada a sucessão legal, conforme o artigo 1.788 do Código Civil.

Logo, trata-se de uma sucessão supletiva, a qual se aplica onde a manifestação de vontade não atuou, fornecendo também ao testamento uma espécie de gabarito, tendo em vista que, como mencionado alhures, havendo herdeiros necessários, este não poderá dispor da integralidade do patrimônio deixado.

Por fim, importa dizer que a sucessão pode se dar também de modo misto, ou seja, englobar simultaneamente a sucessão testamentária e a legal, nos casos em que o negócio jurídico trate apenas de modo parcial o patrimônio deixado.

⁴ HERRERA, Francisco López. Derecho de Sucesiones. 4ª ed. Caracas: UCAB, 2006. Disponível em: https://books.google.co.ve/books?id=pU6MLpaaniQC&pg=PA1&hl=ptBR&source=gbs_selected_pages&cad=2#v=onepage&q&f=false. (Acesso em: 16 de novembro de 2019), p. 21.

⁵ PORTELA, Guilherme Vieira. O Direito Sucessório do Filho Concebido por Inseminação Artificial Post mortem. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41139/o-direito-sucessorio-dofilho-concebido-por-inseminacao-artificial-post-mortem>. (Acesso em: 16 de novembro de 2019).

4. PRINCÍPIO E GARANTIA CONSTITUCIONAL

4.1. DO ACESSO À JUSTIÇA

A datar do surgimento das primeiras civilizações, o acesso à justiça aparece, não com a aparência de hoje, de forma ampla e efetiva, mas com o intuito de estabelecer, mesmo que formalmente, igualdade de armas entre os litigantes, pelo meio da assistência judiciária gratuita.

No Código de Hamurabi, determinadas pessoas, possuíam assistência especial. Na civilização egípcia antiga, existia a ideia de que justiça social, era definida como sendo a função do poder público em proteger os necessitados, condenar os culpados e agir com imparcialidade (ROBERT E SÉGUIN, 2000, p. 152-153).

Em Atenas, na Antiguidade Clássica, anualmente, eram nomeados dez advogados para pleitear os interesses dos mais necessitados. Ao mesmo passo, em Roma, havia-se a mesma preocupação, sendo atribuído ao Imperador Constantino (288 – 337) e em seguida a Justiniano (483 – 565) a determinação de editar leis afim de defender as causas dos mais desfavorecidos, através de advogados (CÉZAR, 2002).

Na Idade Média, iluminados pelo cristianismo, vários países mantiveram o patrocínio gratuito aos mais carentes, como na França, durante o reinado de Luiz IX, Carlos IV e Henrique IV, sendo que este último determinou que:

[...] que em todos os Tribunais fossem instituídos advogados e procuradores para os pobres, viúvas e órfãos, os quais seriam escolhidos entre os mais capazes e honestos, e exerceriam suas funções sem retribuição alguma, não podendo mesmo receber qualquer coisa de seus constituintes, sob pena de concussão, tendo de contentar-se com os salários, dons e prerrogativas que Sua Majestade achasse por bem conceder-lhes [...]. (MORAES E SILVA, 2002, p. 54).

Já na Inglaterra, em 638, o VI Concílio de Toledo, a Magna Carta em 1215 e outros documentos da época, estabeleceram algumas espécies de privilégios aos menos favorecidos, e durante o governo de Henrique VII:

[...] toda pessoa pobre que tiver motivo de ação judicial poderá, de acordo com a natureza de seu caso, gozar do favor de ao pagar o selo e escrita da mesma; e aos juízes cumpre então nomear o advogado e procurador que,

conjuntamente com os demais oficiais do Juízo, funcionarão gratuitamente. [...] (MORAES E SILVA, 2002, p. 54).

Na Espanha, no decorrer do império de Fernando e Isabel, os prisioneiros pobres eram defendidos por advogados pagos pela realeza (CÉZAR, 2002, p. 53).

Em Portugal, após a separação com a Espanha ocorrida em 1440, foi adotado as *Siete Partidas*, que dava, aos carentes, proteção jurídica penal (CÉZAR, 2002, p. 53).

Todavia, foi, apenas, após o reconhecimento do princípio da igualdade perante a lei, por meio da Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, em 1776, nos Estados Unidos da América, e da Revolução Francesa, em 1789, que foi possível submeter o Estado, a declarar assistência jurídica aos pobres, o que levou outros países, como a Holanda, Áustria e Bélgica publicassem normas nesse sentido (ROBERT E SÉGUIN, 2000, p. 153).

No Brasil, a assistência judiciária remonta das Ordenações Filipinas, instituídas pelo rei da Espanha e Portugal, Felipe II em 1603, e vigeu até a entrada do Código Civil de 1916, que manteve o amparo no ordenamento jurídico. Hoje em dia, a assistência judiciária aos necessitados encontra-se disposta na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Elucidados os principais pontos históricos acerca do Acesso à Justiça, passa-se à análise deste instituto.

Segundo Mauro Cappelletti (1998, p. 9), a definição de acesso à justiça sofreu grandes mudanças, decorrentes das modificações de percepção dos Estados Liberais dos séculos XVIII e XIX, pois adotavam um comportamento passivo diante aos direitos naturais, somente, limitando-se a não permitir que os direitos fossem violados por outra pessoa.

A começar do momento em que as relações entre os indivíduos se intensificaram e adotaram um caráter mais global, o Estado viu-se obrigado a ter uma atuação mais positiva e garantidora dos direitos substanciais do homem (CAPPELLETTI, 1998).

Desta forma, inicialmente, o acesso à justiça representava uma paridade simplesmente formal do sujeito em ajuizar ou contestar uma ação, e com as transformações sociais, o acesso à justiça foi elevado a um dos direitos sociais básicos do homem, conforme afirma o ilustre mestre Mauro Cappelletti (1998, p. 12):

"O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos".

Para mais, atualmente, o acesso à justiça simpatiza-se com o ideal de efetividade processual, visto que o poder judiciário não se baliza mais em somente resolver os litígios apresentados, mas sim, eliminá-los de forma rápida e efetiva buscando-se a pacificação com justiça (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2006, p. 29).

Do mesmo modo, vale salientar que o acesso à justiça não versa somente ao acesso ao Judiciário e a possibilidade de ajuizamento em juízo. Possui um sentido mais extenso, "como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano" (RODRIGUES, 1994, p. 28).

No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco (2000, p. 283) entende que o "acesso à justiça é, mais do que ingresso no processo e aos meios que ele oferece, modo de buscar eficientemente, na medida da razão de cada um, situações e bens da vida que por outro caminho não se poderia obter".

Assim sendo, ante o exposto, definir a expressão acesso à justiça é uma difícil missão, porém dela é possível apartar algumas finalidades básicas, conforme informa Mauro Cappelletti:

[...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justo. [...] (CAPPELLETTI, 1998, p.17)

Contudo, não se pode omitir que o acesso à justiça, deve ser analisado como um movimento transformador apto a ocasionar mudanças consideráveis na sociedade, uma vez que o sistema jurídico não é soberano e independente dos demais ramos do conhecimento.

O acesso à justiça, já devidamente firmado nas instituições contemporâneas como um direito social fundamental, enfrenta, atualmente, o problema de sua efetividade, sendo que para Mauro Cappelletti a efetividade sublime poderia ser expressa como a completa paridade de armas.

Obviamente, essa paridade seria utópica, pois as divergências entre as partes jamais poderiam ser eliminadas.

Isto posto, vislumbra-se no contexto social que para se atingir o efetivo acesso à justiça, diversos são os entraves a serem superados na busca da tutela jurisdicional, que vão desde a ocorrência do litígio até a resolução do direito pleiteado, sendo que essas questões, segundo Cândido Rangel Dinamarco:

[...] do ponto-de-vista da potencial clientela do Poder Judiciário, constituem para cada qual um fator de decepções em face de esperanças frustradas e insatisfações que se perpetuam; para a sociedade, elas impedem a realização de práticas pacificadoras destinadas ao estabelecimento de clima harmonioso entre os seus membros; para o Estado, é fator de desgaste de sua própria legitimidade e da dos seus institutos e do seu ordenamento jurídico. [...] (DINAMARCO, 2000, p. 274).

Sendo assim, tentando não se extraviar na imensidão do tema que envolve problemática do efetivo acesso à Justiça, a seguir serão abordados os principais óbices elencados pela doutrina.

O primeiro entrave ao efetivo acesso à justiça, apontado pela doutrina, diz respeito ao alto custo processual e a ausência de recursos por relevante parte da população brasileira.

Sendo assim, os custos processuais que vão desde os honorários contratuais até as custas finais, entre outros, sendo evidenciada a longa duração do processo, representam uma série de gastos que oneram o processo e dificultam o acesso ao Judiciário, tendo em vista a ausência de condições materiais de grande parte da população nacional, e mesmo quando há o acesso, a desigualdade formal, prevista no ordenamento jurídico, acaba colocando o menos favorecido em situação de desigualdade dentro do processo (RODRIGUES, 1994, p. 35).

Por conseguinte, a parte, não só aquela sem poder aquisitivo, não ajuíza uma ação com receio de ser derrotado devido aos altos investimentos que são obrigados a dispor para demandar, sendo assim, dando oportunidade ao que o professor Kazuo Watanabe (1985, p. 36) chamou de litigiosidade contida - "conflitos que ficam completamente sem solução, muitas vezes até pela renúncia total do direito pelo prejudicado".

Validando essa linha de pensamento, Luiz Guilherme Marinoni entende que:

O custo do processo pode impedir o cidadão de propor a ação, ainda que tenha convicção de que seu direito foi violado ou está sendo ameaçado de violação. Isso significa que, por razões financeiras, expressiva parte dos

brasileiros pode ser obrigada a abrir mão de seus direitos (MARINONI, 2006, p. 186).

Por este ângulo, a legislação pátria vem caminhando na tentativa de transpassar esse obstáculo de ordem econômica, conforme pode se observar com a edição da Lei nº 1.060/50 e a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e da Defensoria Pública, além de outras.

Outro entrave importante a ser combatido, no que tange a problemática do acesso à justiça, é a ausência de conhecimento jurídico por relevante parte da população que não conhece seus direitos mais fundamentais, bem como as ferramentas processuais existentes para garanti-los (RODRIGUES, 1994, p. 37).

Essa falta de informação, é consequência, segundo Horácio Wanderlei Rodrigues, de ao menos três elementos: primeiro, um baixo nível de instrução e um elevado índice de analfabetismo na população nacional; segundo, meios de comunicação que reproduzem determinados valores locais, estabelecendo-os a todo o país, além de uma reverência pela violência e pelo "jeitinho" brasileiro; por fim, ausência ou deficiência de instituições incumbidas de prestar assistência jurídica.

Além disto, acrescentam-se o fato que o meio jurídico utiliza uma linguagem bastante rebuscada, sendo inacessível à maior parte da população, e ao exagero de formalismo que despeja na população muitas leis, que por diversas vezes são mal elaboradas pelo legislador, o que complica o análise de direitos, não só pelos desafortunados, mas por todos os cidadãos, conforme explica Carlos Simões Fonseca parafraseando as lições de José Eduardo Faria:

"[...] acrescenta a esse quadro o fato do Brasil vigorar um sistema jurídico inflacionado por leis de circunstância e regulamentos de necessidade condicionados por conjunturas específicas e transitórias, caracterizado por uma intensa produção de normas constitucionais, leis ordinárias, portarias, instruções normativas e decretos, levando o Estado a perder a exata dimensão do valor jurídico tanto das regras quanto dos atos que disciplina".
[...] (FONSECA, 2009, p. 47).

Cumpre, ainda, salientar que a parcela da população mais carente, e, portanto, menos instruída, tende a não buscar o Judiciário com receio de represálias, pois, segundo Mauro Cappelletti, o ambiente dos tribunais são intimidadores e figuras como os juízes, promotores e advogados são tidos como opressoras, fazendo com que "o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho" (CAPPELLETTI, 1988, p. 24).

Associado a esse entrave encontra-se o endeusamento dos integrantes do Judiciário que se afastam dos litígios dos jurisdicionados, bem como a centralização espacial de suas instalações físicas, o que dificulta o acesso de quem mora em regiões periféricas (RODRIGUES, 1994, p. 46).

Sendo assim, a ausência de informação e educação alcança o sujeito bem antes dele conseguir exigir seus direitos através do Poder Judiciário, por esse motivo, para Luiz Guilherme Marinoni "a democratização da justiça, na verdade, deve passar pela democratização do ensino e da cultura, e mesmo pela democratização da própria linguagem, como instrumento de intercâmbio de ideias e informações" (MARONINI, 2006, p. 80).

O Estado, por meio da Jurisdição, praticamente controla os meios para se buscar o desfecho dos litígios dentro da sociedade, proibindo a autotutela, monopolizando a distribuição da Justiça. Entretanto, na situação nacional, o Estado não tem cumprido com sua responsabilidade, em especial, devido à morosidade na prestação jurisdicional.

É nesse contexto, que se engloba o ponto principal do presente trabalho, a Morosidade da Justiça, em especial no campo sucessório, que é, na atualidade, um dos fatores que mais gera na população a dúvida na Justiça, pois a demora do processo desestimula o indivíduo a recorrer ao Judiciário, elevando, assim, aquela litigiosidade contida e destruindo a legitimidade do sistema (DINAMARCO, 2000, p. 281).

Nesse seguimento, do enfraquecimento da legitimidade do Judiciário, Horácio Wanderlei Rodrigues se atenta para a formação de uma justiça paralela, em que a população mais desfavorecida busque sozinha os resultados de seus problemas, trazendo como exemplo, a justiça nas favelas. Contudo pior que isso, informa o autor, é o nascimento e desenvolvimento de uma outra justiça, concorrente à Estatal, constituída pelos justiceiros e esquadrões da morte (RODRIGUES, 1994, p. 47).

Assim, muitas divergências passam a ser dirimidas por vias alternativas, muitas das quais significam o regresso à autotutela pela ausência do Estado e incredulidade na Justiça (RODRIGUES, 1994, p. 47).

Na prática, a longa duração do processo vai de encontro aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Essa morosidade é ocasionada por diversos problemas, como o aumento da massa litigiosa, ausência de infraestrutura do poder judiciário e excesso de formalismo, que serão abaixo elucidados e que são alvos de constantes reformas no âmbito processual brasileiro.

Com o progresso da população brasileira em todos os seus níveis - populacional, econômico, político e até mesmo educacional, os cidadãos passaram a ser mais ativos e reconhecedores de suas garantias, buscando o Judiciário para defendê-los, sendo que a Constituição Federal garante que o Poder Judiciário não excluirá de sua apreciação lesão ou ameaça a direito, provocando, com isso, uma elevação na **massa litigiosa** e colaborando para prejudicar ainda mais o Judiciário que não possui estrutura para receber todas as ações surgidas.

Assim, Carlos Simões Fonseca entende:

É indiscutível que um dos acontecimentos mais marcantes da última década foi o considerável crescimento da massa litigiosa devido ao aumento populacional, aos conflitos sociais, à ampliação do rol de direitos, à melhoria dos mecanismos para defesa desses direitos, ao reconhecimento dos interesses coletivos e dos legitimados a defendê-los, bem como à conscientização da população quanto aos direitos a que faz jus, fenômenos que, reunidos, ocasionaram a multiplicação dos litígios e contribuíram para o "esgotamento" do sistema judicial para solucioná-los adequadamente. (FONSECA, 2009, p. 47).

O aparato Judiciário não acompanhou a evolução dos desejos sociais por justiça, tendo em vista que tal Poder se encontra ultrapassado, com ausência de servidores e juízes, estando impossibilitado de dar uma solução ágil e eficaz aos litígios.

Como observa Carlos Simões Fonseca:

"[...] a primeira e mais importante causa estrutural de nossa morosidade judicial seria o baixo número de juízes estaduais, o que pode ser facilmente detectado em quase todo o nosso País, dos Estados mais ricos aos mais pobres. Enquanto na Alemanha existiam, 1997, 20 mil juízes para uma população de 60 milhões de habitantes, o que corresponde a um juiz para cada 3 mil habitantes, aqui no Brasil tínhamos um juiz para cada 25 mil habitantes. (...) Assim, a primeira e grande causa da morosidade da Justiça no Brasil é a relação população por número de juízes. Enquanto não baixar esta relação para algo em torno de 8.000 habitantes por juiz, longe estará a solução para esse grave problema". (FONSECA, 2009, 47-48).

Anexado a essa ausência de julgadores e servidores, que ajuntam dia-a-dia vasta quantidade de processos sob seu encargo, estão às péssimas condições dos edifícios dos fóruns pelo Brasil, por diversas vezes pequenos e sem organização, sem equipamentos ou com equipamentos antiquados e a falta de qualificação de alguns servidores, segundo alude Calos Simões Fonseca:

"[...] em muitos lugares há juízes trabalhando em condições incompatíveis com a responsabilidade social da magistratura, indo a deficiência material desde as instalações precárias até as obsoletas organizações dos feitos num arcaico papelório dos autos com fichários datilografados ou até manuscritos e os inúmeros vaivens dos autos numa infindável prática burocrática de acúmulo de documentos". [...] (FONSECA, 2009, p. 48).

Existe, ainda, o fator de que o sistema processual uniforme, válido para todo o território pátrio, não abarca as desigualdades sociais, econômicas e culturais existentes em cada região e institui um modelo baseado nas regiões mais desenvolvidas em detrimento das regiões menos desfavorecidas, em que em diversos locais o transporte é realizado por canoas, movidas a remo.

Outra causa da morosidade no judiciário é o exagerado formalismo que assola o sistema processualista brasileiro que, geralmente, serve para beneficiar partes e advogados que desejam alvoroçar o processo, embora o Código de Processo Civil condene esse hábito forense, as sanções em litigância de má-fé raramente impossibilitam tais práticas.

Como afirma Carlos Simões Fonseca:

"[...] o excessivo e injustificado apego ao formalismo no processo judicial cível constitui, na maioria das vezes, a causa do perecimento do direito subjetivo assegurado pela norma de direito material, além de militar contra a efetividade do processo e a própria realização do direito, implicando a persistência do conflito e o recrudescimento do descrédito em relação ao Judiciário". [...] (FONSECA, 2009, 48-49)

Sendo assim, não deixando de se considerar e sem diminuir os princípios do duplo grau de jurisdição e do contraditório, destaca-se como exemplo o exagero de formalismo, a quantidade extensa de impugnações e recursos que imobilizam o aparato da Justiça, cavando cada vez mais a crise no Poder Judiciário.

Esse grande formalismo é resultado, também, do ensino jurídico tradicional oferecido no País.

4.2. DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Houve muitos estudos dedicados à razoável duração do processo judicial. Este assunto já foi analisado diversas vezes e sob diversos parâmetros. A intenção, do presente trabalho é, de maneira resumida, verificar quais os efeitos de um processo com duração fora do razoável, e como este instrumento se tornou uma garantia fundamental no Brasil. Por meio de uma análise bibliográfica será patrocinado o ideal de que a razoável duração do processo não deve ser compreendida meramente como um processo rápido. Ela significa, numa análise sucinta, um processo sem dilações inadequadas, desproporcionais ou desnecessárias.

A questão da morosidade processual não é algo de cunho exclusivo do Brasil. Pelo contrário, trata-se de algo que assola diversos países, independentemente de sua situação social e econômica (ASSIS, 2008, p. 19).

Essa situação tampouco é moderna. Há registros, em 1877, na Alemanha de significativas inovações ocorridas na estrutura processual, com o escopo de diminuir a duração do processo judicial, sem que se tenham conseguido resultados significativos.

O processo que se desdobra por muito tempo acaba se transformando em um instrumento de pressão e ameaça, um recurso do qual o mais forte se aproveita. Em outros termos, quando o processo judicial se estende por um longo período de tempo, fora do razoável, ele gera, de forma direta ou indireta, impunidade para o contraventor das normas estabelecidas.

Na tentativa de reverter essa situação, em novembro de 1950, ocorreu a positivação de uma garantia cujo intuito era reduzir o longo tempo que os processos judiciais necessitavam (CRUZ E TUCCI, 1992, p. 74). Essa incorporação normativa ocorreu na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, em seu art. 6º, 1, e estabelecia como direito de todos que suas causas fossem decididas dentro de um prazo razoável (CONSELHO DA EUROPA, 1950).

O termo prazo razoável passou a ser entendido como um prazo em que não ocorresse dilações indevidas (CRUZ E TUCCI, 1992, p. 74). Em outros termos, os indivíduos passavam a ter o direito subjetivo de ajuizar e enfrentar um processo sem eventuais atrasos produzidos pela ausência de observação dos prazos instituídos e

sem prolongamentos inconvenientes nas etapas que afastam o cumprimento de um ato processual de outro (GARCIA, *apud* CRUZ E TUCCI, 1997, p. 67). A convenção tinha como intuito, em síntese, dar efetividade ao processo, fazer com que este fosse um dispositivo eficaz para resolver o litígio implantado sem perda injustificável de tempo. No fim das contas, o processo, quando adequadamente utilizado, se torna uma ferramenta eficaz para o acesso à máquina jurídica justa (DINAMARCO, 2000, p. 309), o que não ocorre quando seu resultado demora mais que o razoável.

A partir deste preceito, a Corte Europeia dos Direitos do Homem passou a levar em consideração três distintos pontos para decidir se havia ou não dilações indevidas em certos processos, sendo: complexidade do assunto, comportamento das partes e atuação do órgão jurisdicional (CRUZ E TUCCI, 1992, p. 74).

Acompanhando essa linha de pensamento concebida na Europa, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica, em novembro de 1969, determinou que “toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente...” (art. 8º, 1) consagrando a garantia à razoável duração do processo em seu texto normativo.

O Pacto de São José da Costa Rica, assinado pelo Brasil, obteve eficácia internacional em julho de 1978 e teve seu texto aprovado pelo Congresso Nacional em maio de 1992. Em setembro de 1992 nosso governo depositou a Carta de Adesão à respectiva Convenção e, finalmente, em novembro de 1992, foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do decreto 678 (CRUZ E TUCCI, 1997, p. 86).

Sendo assim, mesmo antes que a garantia à razoável duração do processo fosse trazida expressamente na Constituição do Brasil, por meio de Emenda Constitucional que acrescentou o inciso LXXXVIII ao art. 5º, firmou-se o entendimento de que esta garantia já fazia parte de ordenamento jurídico pátrio, por força do §2º do art. 5º da Constituição Federal (CRUZ E TUCCI, 1992, p. 75), o qual prevê que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes [...] dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Todavia, mesmo que o país não fosse assinante do Pacto de São José da Costa Rica, ainda assim seria possível alegar que o ordenamento jurídico brasileiro, antes da Emenda Constitucional, já previa a proteção à razoável duração do processo

O devido processo legal presume, além da regularidade processual integral e constatação de todas as garantias afirmadas ao destinatário da justiça, a curta conclusão da demanda (CRUZ E TUCCI, 1992, p. 76). Ele está profundamente relacionado com os princípios da legalidade, da igualdade e da supremacia da Constituição (LUCON, 2005, p. 2).

Em resumo, o devido processo legal engloba o acesso à justiça, o julgamento por um juiz natural, o tratamento similar das partes do processo, a plenitude de defesa, a publicidade dos atos processuais, a motivação das decisões judiciais e, também, a prestação da tutela jurisdicional dentro de um intervalo temporal justo (CRUZ E TUCCI, 1992, p. 76).

O entendimento interpretativo que realiza a junção entre o devido processo legal e a razoável duração do processo passa pelas seguintes etapas; a) “processo” deve ser compreendido como atuação do Estado a partir de uma provocação de uma das partes; b) “duração” é o período de tempo do início ao fim; c) “razoável” significa sem dilações indevidas. A partir destas compreensões, a garantia da razoável duração do processo significa, resumidamente, uma atuação do Estado para a prestação da tutela jurisdicional sem dilações indevidas no decorrer do processo.

Conforme o mesmo entendimento, o devido processo legal pode ser definido como o desempenho do Estado de forma devida e consoante com o Direito na prestação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, para que o comportamento do Estado conforme o Direito seja devido, não deve ocorrer neste mesmo comportamento uma demora temporal inadequada. Em outros termos, apenas há devido processo legal quando, além de outros quesitos, sua duração for razoável, ou seja, sem dilações desnecessárias.

A proteção do devido processo legal também é a sede constitucional do princípio da proporcionalidade (MENDES, 2012, p. 72). Este princípio constitucional determina, logo, que o poder estatal para conceber leis é limitado. A lei deve ser coadunável com os fins constitucionalmente previstos (MENDES, 2012, p. 64). As normas criadas e editadas pelo Estado devem ser feitas em respeito à Constituição. Melhor dizendo, o Estado não pode deturpar a Constituição por meio de criação de leis para atingir propósitos particulares (CANOTILHO, 1994, p. 262).

Sendo assim, sinteticamente, o devido processo legal pode ser entendido como uma atividade do Estado ajustada com o Direito. No mesmo passo, a razoável duração

do processo deve ser entendida como uma atuação estatal que sucede, do princípio ao término, sem dilações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais. Por outra forma, compreende-se a união entre as duas garantias constitucionais pois, caso um ato processual seja desnecessário, inadequado e desproporcional, ele instantaneamente gerará uma dilação indevida, ferindo a garantia da razoável duração do processo e, como resultado, do devido processo legal, devendo ser considerado inconstitucional (BRASIL JR., 2007, p. 127-128).

Recapitulando, como a garantia à razoável duração do processo no Brasil se desenvolveu historicamente, afere-se que ela se fez presente na promulgação da Constituição de 1988, desde a correta apreciação da garantia do devido processo legal. Após, ela foi concretizada nas normas jurídicas brasileiras em 1992 através da inclusão do Pacto de São José da Costa Rica ao nosso ordenamento. Por último, invalidando qualquer possibilidade de compreensão contrária e pacificando discussões sobre esta garantia, ela foi positivada por intermédio da Emenda Constitucional nº 45 em 2004, a qual introduziu no art. 5º da Constituição o inciso LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade de sua tramitação”.

Teoricamente, consoante ao demonstrado, essa elucidação da razoável duração do processo no inc. LXXVIII era supérflua. Contudo, o fato disto ter acontecido demonstra um exagero de problemas que a duração do processo distante do razoável tem causado no país. A estrutura legislativa sentiu a obrigação de erguer o status da razoável duração do processo como uma garantia constitucional fundamental e autônoma, livre de outras garantias, direitos ou convenções internacionais, para que o tutelado pudesse de fato ter a garantia de uma tutela oportuna, sem dilações indevidas (BELLINI, 2010, p. 72). As garantias e os direitos fundamentais possuem um cerne duro que vai além das esferas de liberdades individuais e se apresenta como limite insuperável na concretização de direitos (QUEIROZ, 2002, p. 215-216). Por essa razão a explicitação da razoável duração do processo como garantia fundamental autônoma torna sua concretização mais viável.

Essa necessidade nasceu pois não é somente o requerente da ação judicial, prejudicado quando seu direito sucumbe com o passar do tempo, que espera pela razoável duração do processo. Além do autor, o réu, embora possua interesse contraposto, também merece ter o exame de sua defesa analisada em tempo

razoável, para que não seja prejudicado. Para mais, a sociedade também deve gozar da razoável duração do processo (MARINONI, 2009, p. 13).

Contudo, o maior dano da sociedade com a demora na prestação jurisdicional não é com relação às demandas em que ela configura como parte direta ou indireta. A sociedade sofre os maiores prejuízos quando a morosidade na prestação jurisdicional tem como fruto a impunidade. A impunidade parabeniza o transgressor e zomba daquele que está de acordo com as normas. Ela ajuda a transformar, a longo prazo, o homem honesto em infrator (LAMOUNIER, 2008, p. 22). Quando isso acontece, a sociedade sofre a maior perda.

Em um estudo da garantia constitucional da razoável duração do processo já como instituto independente, verifica-se que ela é voltada, essencialmente, aos três poderes. Tanto os legisladores, como os servidores do judiciário e os administradores são alvos desta norma (MARINONI, 2009, p. 12-13).

O Legislativo deve editar normas com o intuito de regimentar a prática dos atos processuais em um decurso de tempo razoável (SPALDING, 2005, p. 35). Além de que, deve conceder aos litigantes do processo meios de fiscalizar as decisões judiciais inadequadas, desnecessárias e desproporcionais, que violem a garantia à razoável duração do processo (MARINONI, 2009, p. 14-16). No mesmo entendimento, os representantes do povo estão impedidos de legislar de forma desigual ao sentido e finalidade da norma de direito fundamental (SARLET, 2011, p. 366). Por último, o legislativo deve também gerar meios normativos que prevejam e possibilitem às partes de se compensarem financeiramente contra o Estado quando este não for hábil ao observar a razoável duração do processo e, por esse motivo, acabe por causar um dano patrimonial ou moral à parte (MARINONI, 2009, p. 17).

O juiz e os demais servidores do poder judiciário, possuem o dever funcional de tutelar os direitos e garantias constitucionais fundamentais. Isso significa que as ações no processo devem acontecer de maneira tempestiva, com a finalidade de que o bem jurídico que se discute na demanda não se perca, deteriore ou desvalorize. Caso isso ocorra, a tutela que deveria ser prestada pelos servidores, ou não foi realizada, ou foi feita de forma indevida (leia-se inconstitucional). Para que os servidores do poder judiciário atuem de maneira constitucional, a tutela prestada deve ser feita em tempo hábil, tanto para defender o bem em discussão quanto para submeter a parte ré a um processo íntegro. O juiz, possui um papel primordial,

devendo evitar e confrontar os atos judiciais que provoquem uma dilação desnecessária do processo, mesmo que sejam atos conhecido na legislação (MARINONI, 2009, p. 17-19).

O Executivo, como terceiro alvo do preceito constitucional, tem a obrigação de dotar o Judiciário com os instrumentos necessários para que seja materialmente possível a este prestar a tutela jurisdicional em tempo razoável (MARINONI, 2009, p. 19-20). Afinal de contas, de pouco adianta a dedicação dos servidores do poder judiciário se eles não tiverem acesso a uma infraestrutura capaz de permitir a efetivação do processo em um tempo razoável.

É de extrema importância para o exato entendimento da garantia à razoável duração do processo compreender que ela não é apenas sinônimo de celeridade processual. A razoável duração do processo se desmembra em três principais vertentes que compõem sua abrangência: direito ao prazo adequado para praticar o ato processual, direito à tempestividade da tutela jurisdicional e direito de não ser submetido ao processo por tempo desnecessário (MARINONI, 2009, p. 20).

A garantia à tempestividade da tutela jurisdicional está vinculada ao tempo em que o Poder Judiciário deve resolver a demanda ajuizada. Caso a resposta final à demanda impetrada pela parte for encerrada em um momento em que seja improvável para a parte desfrutar da sentença prolatada, evidentemente, a razoável duração do processo não aconteceu. Ao passo que há uma normatização que determina prazos vigentes no ordenamento jurídico, o Judiciário possui a obrigação de executá-los tempestivamente. Trata-se de uma conclusão de reprovação que o Estado determina à coletividade de não sanar seus litígios por meio da autotutela. Se o Estado atrai para si a obrigação de dirimir os conflitos, ele é submetido a fazê-lo dentro dos prazos exigidos em seus próprios ordenamentos jurídicos (SPALDING, 2005, p. 37).

Os prazos que os litigantes possuem para se manifestar no processo dizem respeito ao direito aos prazos adequados (MARINONI, 2009, p. 20). Caso, a título de exemplo, os prazos processuais das partes forem encurtados visando a dotação de um processo mais célere, porém se tornarem tão curtos a ponto de impossibilitar a prática de determinado ato de forma apropriada, esta celeridade será revestida de inconstitucionalidade por desrespeitar a razoável duração do processo. O prazo adequado deve efetivamente possibilitar à parte, independentemente do polo em que se encontre, que pratique o ato processual competentemente.

Enfim, a razoável duração do processo também vela o jurisdicionado para que ele não seja escravo de um processo judicial por um período de tempo maior do que o essencial. Este tópico possui exclusiva relevância quando os atos processuais influenciam na esfera jurídica (MARINONI, 2009, p. 21). No caso de, por exemplo, uma posse ser arrestada em um processo cautelar, seu dono fica impossibilitado de aliená-lo enquanto o processo principal não for julgado. Caso a ação principal não for extinta em tempo razoável, ele contagiara o arresto do processo cautelar com ofensa à duração razoável do processo. O requerido no processo cautelar será sujeitado ao processo e a uma constrição de seu bem por um lapso maior do que o essencial, configurando uma inconstitucionalidade. Outro exemplo, ainda mais ofensivo, pode ser dado no âmbito penal, em que o suspeito tem sua liberdade limitada por um dos motivos que autorizam a prisão preventiva e o julgamento alonga vagarosamente por causa das inúmeras dilações indevidas.

Nessa sequência, o duplo aspecto da instrumentalidade do processo deve ser amplamente considerado – negativamente, pois o processo não é um fim em si mesmo e os exageros processualísticos devem ser repudiados e, positivamente, pois dele, como instrumento, deve se extrair o máximo de proveito para obter os resultados propostos, cumprindo integralmente todo seu papel sócio-político-jurídico (DINAMARCO, 2000, p. 319).

Levando em consideração todas as questões, sem o objetivo de inovar, a garantia à razoável duração do processo judicial, em uma exposição mais vasta e extensa, pode ser compreendida como obtida quando, no final no processo, verifica-se que: a) as partes do processo tiveram todas as suas garantias constitucionais respeitadas; b) os atos no curso do processo se deram sem dilações indevidas; c) as partes não conseguiram criar empecilhos destinados meramente à procrastinação da demanda; d) os prazos legais destinados às partes, magistrados e demais servidores do judiciário foram cumpridos; e) o direito pretendido pelo autor da demanda não pereceu (BELLINI, 2010, p. 45).

Várias alterações processuais têm sido realizadas no Brasil, desde 1992, em especial nos procedimentos cíveis, com o intuito de dotar a garantia à razoável duração do processo de maior efetividade (ASSIS, 2008, p. 13). No meio destas modificações estão a análise da repercussão geral da questão constitucional como requisito de admissibilidade do recurso, a criação das súmulas vinculantes do STF, o

juízo dos recursos especiais por amostragem pelo STJ, entre outros recursos. Contudo, apesar das medidas tomadas, ainda não é possível declarar que a razoável duração do processo foi lograda. Há uma grande quantidade de demandas judiciais que ainda não consegue ser absorvida em tempo razoável pela máquina estatal (ASSIS, 2008, p. 18).

Ante estes aspectos exibido sobre a razoável duração do processo judicial, surge um questionamento instantâneo: Por quais razões as reformas legislativas ocorridas desde 1992 não conseguiram efetivar uma garantia constitucional que, a princípio, nem precisaria de suporte infraconstitucional para se tornar efetiva? Não é uma resposta fácil. Nem tampouco de enfrentamento em um único plano.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, após retratarem os vários casos de sucesso de acesso à justiça pesquisados pelos mesmos em alguns países, avisam que qualquer solução apresentada, por mais bem sucedida que possa ter sido em seu país de origem, não pode apenas ser transportada para outra nação, com outras realidades, e se esperar os mesmos resultados (1998, p. 162). Quando um método funciona em um definido contexto, é necessário adaptá-lo para que ele também gere resultados positivos em um contexto distinto. A questão da razoável duração do processo judicial no Brasil não será resolvida se não for analisado o contexto integral em que esta garantia está introduzida. Essa circunstância envolve, de acordo com o que já foi tratado, as alterações legislativas necessárias, o aparelhamento da infraestrutura que deve ser providenciada pela administração e o esforço laboral realizado não só pelos magistrados mas por todo o corpo de servidores do judiciário.

5. PROCESSO DE INVENTÁRIO

O termo inventário provém do latim *inventarium*, que significa diligenciar, promover.

O dicionário assim explica: é a exposição especificada do patrimônio do *de cujus*, para que possa realizar a partilha dos bens.

Na concepção jurídica, inventário é o processo judicial ou o mecanismo extrajudicial de listagem do patrimônio defunto para que, adiante, possa ser realizada a partilha.

Partilha é separação do patrimônio do *de cujus* entre os seus herdeiros. No momento do falecimento do indivíduo, pelo princípio da *saisine*, já elucidado acima, a herança do finado se transmite diretamente aos herdeiros. Contudo, este patrimônio, por legislação expressa, do momento da morte até a partilha, é visto como imóvel e indivisível, e os herdeiros, são condôminos.

No momento em que uma pessoa falece, prontamente todo o seu legado – direitos, bens e dívidas, passa a ser uma única coisa, a qual é passado de imediato aos sucessores, sendo o inventário indispensável e para formalizar a separação e transferência dos bens aos sucessores, podendo ser realizado pelas vias judicial e extrajudicial.

A necessidade inesgotável de transformação do Judiciário tem sido colocada no meio das discussões jurídicas, políticas e sociais, tendo em vista o aumento da demanda e o acesso à justiça. Contudo, a Justiça não está desenvolvida para executar essa função que lhe foi exigida.

Saindo da conjectura de que a realidade atualmente é de um elevado número de demandas ajuizadas em juízo, entendendo que existe vários fatores, dentre eles a demanda em número mais elevado do que a habilidade dos magistrados para julgar os casos, acordou a sociedade pátria para a realidade da organização do sistema judicial, considerada ultrapassada e ineficiente, em especial por conta da morosidade da prestação jurisdicional, que alcança todas as classes sociais, contudo, em especial, àquelas consideradas menos favorecidas de capacidade financeira e de entendimento para reivindicar os seus direitos, ou seja, a classe mais pobre, pois fica claro que um dos maiores problemas encontrados atualmente para tratar com o Judiciário brasileiro é a morosidade, já tratado nos tópicos anteriores.

Além disso, é de conhecimento notório que o Judiciário não possui estrutura para tantas ações, deixando a população que recorre ao sistema ao arbítrio de uma demora sem medida, tendo uma rotina custosa de rejeições.

Dessa maneira, defronte de uma imensa demanda e conjuntamente com um cenário repleto de ações, foi regulamentado pela Lei nº 11.441, de 2007, o Inventário e Partilha Extrajudicial. Essa normatização se deu totalmente pelo Código de Processo Civil, de 2015, em seu art. 610, §1º, que dispõe que a escritura pública é título hábil, ou seja, não depende de homologação judicial e pode ser utilizada para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

A respeito da partilha, o Código de Processo Civil, de 2015, em seu art. 1.068, trouxe um dispositivo específico. Concedeu a possibilidade de sua anulação pelo reconhecimento dos defeitos e vícios do negócio jurídico para as partilhas realizadas no âmbito administrativo.

O atual Código de Processo Civil, defende a dualidade de regimes de inventários e partilha, em extrajudicial e judicial. Em extrajudicial, em caso de todos os herdeiros serem maiores e concordantes e no judicial, nos outros casos. Vem com ele proporcionar a celeridade, a economia e o funcionalismo dos atos, resumindo a instrumentalização do Direito Sucessório.

De outro modo, como grande parte das tutelas jurídicas, o inventário judicial é burocrático, moroso e complexo, implica elevados custos judiciais, desde sua abertura até a partilha dos bens e seu respectivo arquivamento, levando anos até o seu desfecho.

No campo do Direito Sucessório, como já mencionado, o Código de Processo Civil, proporciona a efetuação de inventário e partilha consensual pela via administrativa, facilitando e agilizando, desse modo, a resolução dessas ações.

5.1. ASPECTOS DA LEI 11.441, DE 2007

O Judiciário, ao servir a função da jurisdição, procura alicerçar-se nos princípios da necessidade e adequação. Sendo assim, se um litígio pode ser dirimido no âmbito administrativo, já não se faz indispensável a prestação jurisdicional.

Ciente dessa dificuldade, a Lei nº 11.441, de 2007, veio incluir a alternativa de realizar o inventário, separação e divórcio em Cartório, contando que presentes dados requisitos, não havendo a necessidade de homologação judicial.

Sobre esse assunto escreve Maria Luiza Póvoa Cruz:

[...] A Lei nº 11.441/2007, ao possibilitar que processos necessários de separação, divórcio e inventários possam ser efetuados sob a forma extrajudicial, de forma rápida, sem maiores constrangimento para o casal (no caso da separação e divórcio), como também para herdeiros do falecido, no inventário, coaduna com a justiça coexistencial, priorizando a autonomia das partes e atendendo a instrumentalidade e efetividade do processo contemporâneo. [...] (CRUZ, 2010, p. 115).

Ademais, Rodrigo da Cunha Pereira preconiza que esta lei, além de simplificar o divórcio, a separação judicial e o recebimento da herança, moderniza pela menor interferência do Estado na vida privada dos particulares.

Rodrigo Pereira ainda completa:

[...] Os inventários, separações e divórcios consensuais, sem filhos menores, não precisarão mais passar pelo crivo do Judiciário. Isto significa e representa também o reconhecimento da melancólica incapacidade de estrutura do Judiciário, assoberbada para resolver as demandas judiciais. O sistema Judiciário brasileiro anda caótico. Teremos que encontrar outras soluções, outras formas de resolução de conflitos, pois este sistema, tal como está instalado, não dá respostas satisfatórias às buscas de direitos. Justiça tardia não é justiça. Talvez tenha chegado a hora de aprendermos com as técnicas da mediação a resolver os conflitos. [...] (PEREIRA, 2010, p. 57).

O benefício fundamental da lei nos procedimentos extrajudiciais foi com relação ao lapso temporal de aguardo dos litigantes, uma vez que a lavratura da separação, do divórcio e da escritura de inventário, objeto em estudo, será obtida de maneira mais ágil, em relação ao Judiciário, e o aliviar deste.

Como dito, o intuito essencial da lei foi aliviar o Judiciário, com a intenção de poder oferecer à população um atendimento mais eficiente e célere, bem como permitir-lhe fazer uso da via extrajudicial para prática de atos, como divórcios, inventários, arrolamentos e outros.

A começar da publicação da Lei nº 11.441, de 2007, esses procedimentos passaram a ser efetuados extrajudicialmente, sob condição de, no divórcio e na separação, os cônjuges não possuam filhos menores, e, no inventário, não haja

herdeiros menores e incapazes, bem como sejam examinados outros quesitos previstos na legislação.

Em relações jurídicas de tema puramente patrimonial, entre cidadãos maiores e capazes, e que não precisam de tutela do magistrado, as partes podem debater acerca de suas opções, salvaguardando a máquina estatal somente para as situações litigiosas para cuja resolução se torne inevitável um ato jurisdicional. A eficiência e simplificação dos procedimentos é a causa fundamental da criação desta lei, e não a redução processual pelo sobrepeso do Poder Judiciário.

Sendo assim, compreende-se que a vontade do legislador, na positivação da lei, era sem hesitação a de propiciar aos usuários a oportunidade de uma resolução ágil e simples, com o intuito de favorecer a todos na solução de seus problemas.

É obvio que a legislação possibilitou uma extensa participação tanto do tabelião quanto do advogado, para a prática do ato notarial, igualmente trouxe uma maior agilidade e bem-estar para a população. Nítido está que inovou o ordenamento jurídico pátrio, pois concedeu a realização da partilha extrajudicial, divórcios e separações e inventário, de modo mais acessível, rápido e eficaz, e ajudou na atenuação e o alívio dos processos dessa natureza, no Judiciário, o que expressa grande progresso na sociedade, por ser um instrumento proveitoso na vida dos cidadãos.

Embora haja opiniões contrárias, a doutrina majoritária alega que se trate de administração de interesse privado. Para estes autores quer dizer que jurisdição voluntária não há discussões mas sim negócio jurídico privado; não há partes, mas interessados; não há processo, mas procedimento de administração pública de interesses privados.

5.2. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Consoante a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 6º, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Pelo meio extrajudicial o Código de Processo Civil, garante a escritura pública de inventário e partilha como documento capaz para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras, sendo

indispensável a homologação em juízo para os inventários realizados por meio de escritura pública.

O prazo de tempo para a lavratura do Inventário Extrajudicial, depois da entrega dos documentos no Tabelionato de Notas e dependendo da quantidade de serviço deste, gira em torno de cinco dias, sendo que pode-se levar no máximo quinze dias, e as exigências para a lavratura do Inventário e Partilha Extrajudicial que devem ser atendidos, são estes: capacidade de agir, consenso entre as partes, inexistência de testamento e a presença de advogado.

Cumpra ressaltar que o advogado não é simplesmente um auxiliar no ato. Possui responsabilidade civil, penal e profissional com relação a sua atuação. Existe autores que entendem que a presença do advogado não é indispensável, pois o notário é um profissional do direito, sendo que a função é orientada pelos princípios da juridicidade e imparcialidade.

O Código de Processo Civil vigente, ao regular a matéria trazida na Lei nº 11.441, de 2007, trouxe duas importantes modificações, em suas disposições gerais, no art. 610. A primeira está vinculada à extensão da função da escritura pública nos processos de inventário extrajudicial, que diversamente de antes, não somente para a realização de atos de registro, mas também, agora, funcionando como alvará de levantamento. A segunda alteração aconteceu na anulação do art. 982 do obsoleto Código de Processo Civil, de 1973, o qual previa a gratuidade dos atos notariais aos mais necessitados.

Nesse campo, mesmo a ação já prosseguindo em juízo, as partes podem abdicar da via judicial e começar, de maneira administrativa, o procedimento de partilha ou inventário consensual, contanto que atenda aos quesitos indispensáveis, sendo vedado a adoção das duas vias, no mesmo instante.

De acordo com a previsão legal, as escrituras independe de homologação judicial, pois se constituem em documento hábil para qualquer tipo de registro, e ainda são títulos executivos extrajudiciais, vejamos:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

Além disso, consoante previsão do art. 3º da Resolução nº 35, de 2007, elas devem possuir a mesma eficácia do inventário judicial, que assim dispõe:

Art. 3º - As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas etc.).

Caso haja testamento, o meio extrajudicial, não poderá lavrar escritura pública no Cartório. Contudo, caso não se saiba se houve ou não, se vier a ser encontrado um testamento depois do inventário extrajudicial, a escritura pública será anulada, prevenindo a última vontade do *de cujus*.

5.3. ALTERNATIVAS PARA A DESBUROCRATIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO

O direito sucessório brasileiro é permeado de formalidades que o definem desde sua abertura, com a morte do *de cujus*, até a sua finalização, pela abertura do inventário e partilha dos bens entre os herdeiros.

Segundo Silvio Rodrigues (RODRIGUES, 1980, p. 285), é a apuração dos bens deixados pelo *de cujus* que constituirá o processo judicial que dá nome ao inventário, a fim de que se proceda a partilha sobre o patrimônio indicado.

Como já elucidado no breve histórico apontado em tópico anterior deste trabalho, é praticamente indissociável a relação do direito sucessório com o direito de família, principalmente. Isto porque a sucessão depende diretamente do repasse do patrimônio de uma pessoa para outra que, como elencados pelos artigos 1.784 e subsequentes do Código Civil, são, no geral, familiares, embora existam outras situações que possam suceder pessoas que não integrem o núcleo familiar.

Sobre o assunto, Paulo Lôbo assim relata:

Apesar de estreitas as conexões com o direito de família, as sucessões perpassam transversalmente todas as partes do direito civil. Por exemplo, a doação a descendente e ao cônjuge reflete nas sucessões, inclusive sob a modalidade partilha em vida. A sucessão testamentária não envolve apenas relações de famílias; o legatário pode ser estranho ou até mesmo pessoa jurídica. Em virtude do planejamento sucessório, cada vez mais as pessoas jurídicas surgem como protagonistas das sucessões. (LÔBO, 2016, p. 23-24).

Mais especificamente, o capítulo III do Código Civil Brasileiro trata da vocação hereditária, no qual o artigo 1.798 do Código Civil consagra a regra geral sucessória,

que se aplica tanto à sucessão legítima quanto à sucessão testamentária, à medida que legitima as pessoas nascidas ou os nascituros para receber a herança, ao tempo da morte do autor dessa herança (GAGLIANO E FILHO, 2017, p. 1395).

Nesta senda, conforme nos ensina Flávio Tartuce (2017, p. 955-956), existem algumas características inerentes à herança. Por ser um conjunto de bens formado pelo espólio do *de cuius*, esta constitui um ente despersonalizado com universalidade jurídica. Além disso, é bem imóvel por determinação legal, conforme o artigo 80, inciso II do Código Civil, sendo indivisível antes de sua partilha, também com fundamento no Código Civil, em seu artigo 1.791.

Neste sentido, tem-se tornado mais comum no direito brasileiro a figura do planejamento sucessório, muito embora este seja assunto culturalmente bastante descartado. Ora, o que muito se pensa é que, ao se planejar sua sucessão, planeja-se a própria morte.

Daniele Teixeira (2018, p. 35) define o planejamento sucessório como “o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”. Ao contrário do que se pensa, o planejamento sucessório é maneira de segurança jurídica e pessoal daquele que possui determinado patrimônio, podendo dispor em vida sobre sua vontade para a distribuição e partilha daquilo que constituem seus bens.

Conforme Luiz Guerra e Luiz Felipe Guerra⁶, como é tão certa a morte, também certo deveria ser o planejamento sucessório, para que se evite, após a morte do autor da herança, desentendimentos entre os herdeiros, legítimos ou testamentários, pela divisão do patrimônio do *de cuius*.

No direito empresarial, por exemplo, o planejamento sucessório tem sido objeto de veemente estudo, ao contrário do direito de família. De acordo com João Lodi (1998, p.7), a sucessão é “[...] o pior dos conflitos que infestam as empresas familiares”, sendo “quase sempre o resultado de problemas estruturais da família cujas raízes estão 20 ou 30 anos atrás”.

No mesmo sentido, Elisa Barbieri (1997, p. 11) reclama que, ao invés dos esforços estarem voltados ao desenvolvimento da empresa, canaliza-se a energia na disputa entre os herdeiros, o que pode agravar ou trazer novos problemas

⁶ GUERRA, Luiz; GUERRA, Luiz Felipe. Direito de Família e Planejamento Sucessório. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/42017/1>. (Acesso em: 16 de novembro 2019).

administrativos para a empresa. Portanto, daí a problemática de uma sucessão despreparada, pois, ao tornar os herdeiros sócios uns dos outros, sob essa perspectiva, há a possibilidade de perda do bloco familiar, ou constituição familiar para administração da empresa.

Deve-se observar, no entanto, a vedação imposta pelo Código Civil, em seu artigo 426, sobre a pactuação sucessória de herança de pessoa viva, o chamado *pacta corvina*. Segundo Tartuce⁷,

A hipótese é de nulidade absoluta virtual, situada na segunda parte do art. 166, inc. VII, da própria codificação privada, uma vez que a lei proíbe a prática do ato sem cominar sanção. A norma tem origem romana, diante de suposta imoralidade que havia na fusão dos atos contratuais e testamentários, entre outros argumentos.

No cenário das alternativas menos burocráticas do direito sucessório, Rolf Madaleno (2018, p. 8-57) propõe a não aplicação do artigo 426 do Código Civil, já supramencionado, à renúncia prévia da herança pelo cônjuge ou companheiro, como já ocorre em Portugal. Ele defende isso sob duas justificativas: por se tratar de uma renúncia abdicativa e não aquisitiva e porque o herdeiro concorrente não é herdeiro de uma herança universal, na qual o cônjuge ou companheiro sobrevivente apenas tem direito quando vocacionados nos termos do art. 1.829 do Código Civil, mas é herdeiro irregular e credor de um benefício segundo a lei.

Desta forma, um planejamento sucessório familiar, a exemplo dessa situação, poderia evitar desentendimentos entre os herdeiros quanto ao patrimônio deixado pelo *de cuius*. Em verdade, isto importa porque se presume que não seria da vontade do autor da herança que seu patrimônio causasse discórdia e até mesmo dissolução de laços entre os familiares que ficam. Muito embora possam existir situações diferentes, a configuração de família é deveras associada ao afeto que, por muitas vezes, é abalado por situações econômicas ou patrimoniais.

Nesta senda, na busca por caminhos que facilitem o acesso daqueles que são herdeiros por sua parte da herança, o direito sucessório já conta com algumas facilitações para que isso se concretize. O inventário extrajudicial é exemplo disso.

⁷ TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: O que é isso? – Parte I. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI290190,101048Planejamento+sucessorio+O+que+e+isso+Parte+I>. (Acesso em: 17 novembro 2019).

Introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 11.441/2007 e atualizado pela Lei n.º 11.965/2009, o inventário extrajudicial buscou a facilitação para os atos de transmissão hereditária, à medida que reduziu as burocracias e formalidades para tanto, primando pelo princípio da celeridade processual (TARTUCE, 2017, p. 1064).

Decerto, há, no Brasil, a cultura da judicialização das demandas como única forma eficaz de resolução de conflitos, muito embora este cenário tenha se tendenciado à mudança, principalmente após a vigência do novo Código de Processo Civil. Conforme Paulo Lôbo,

O movimento mundial de acesso à justiça tende para a desjudicialização crescente da resolução dos conflitos, pois a justiça oficial não consegue mais atender às demandas individuais e sociais. Ao mesmo tempo, buscam-se soluções que levem à simplificação, redução e desburocratização de processos e procedimentos. Cresce a compreensão de que o acesso à justiça não se dá apenas perante o Poder Judiciário formal. Se assim é para os conflitos litigiosos, com maior razão se impõe quando as próprias partes estão de acordo em assuntos não contenciosos ou meramente administrativos, como se dá com o inventário consensual. A busca crescente na população brasileira pela modalidade simplificada de inventário e partilha demandou resposta ao legislador. Nessa matéria, deve-se deixar o Poder Judiciário para as questões controvertidas, quando as partes são capazes mas não se entendem, ou em razão da existência de incapazes, que são vulneráveis. (LÔBO, 2016, p. 285).

Assim, visando à simplificação da vida dos cidadãos e a racionalização dos procedimentos,

O inventário deixou de ser procedimento exclusivamente judicial. Embora a partilha, que é uma das etapas do inventário, já pudesse ser efetuada pela via administrativa, mediante escritura pública, os seus efeitos ficavam condicionados à homologação judicial. A citada inovação permite a realização de inventário e partilha mediante escritura pública lavrada pelo notário, independentemente de homologação judicial, quando todos os interessados forem capazes e não houver testamento. Não segue, pois, os princípios do direito processual civil, mas do procedimento notarial, extrajudicial. Efetivou-se com a alteração dos arts. 982, 983 e 1.031 do Código de Processo Civil. (GONÇALVES, 2012, p. 375-376).

Para sua concretude, no entanto, alguns requisitos são necessários. De acordo com o artigo 982 do Código de Processo Civil, proceder-se-á com o inventário extrajudicial quando não houver incapazes e todos os herdeiros estiverem em concordância com os termos do inventário e partilha, bem como devidamente representados por advogados ou defensores públicos:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 376) ainda menciona que a lei antes referenciada, que inseriu o inventário extrajudicial no ordenamento jurídico, também atualizou a redação do artigo 1.031 do Código de Processo Civil, ao fazer referência à redação do artigo 2.015 do Código Civil de 2002 e não mais a do artigo 1.773 do Código Civil de 1916, que diz que a partilha amigável entre as partes será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova de quitação dos tributos.

Portanto, para síntese do que fora dito, Flávio Tartuce complementa:

Pois bem, os principais objetivos da Lei 11.441/2007 – reafirmados pelo Novo CPC – foram as reduções de burocracias e de formalidades para os atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade, na linha da tendência atual de desjudicialização das contendas e dos pleitos. Assim como ocorreu com o divórcio extrajudicial, a lei de 2007 foi concisa e trouxe muito pouco a respeito do assunto, cabendo à doutrina e à jurisprudência sanar as dúvidas decorrentes desses institutos. Pelos dois textos instrumentais, o anterior e o atual, constata-se que, sendo as partes capazes e inexistindo testamento, poderão os herdeiros optar pelo inventário extrajudicial. O requisito da inexistência do testamento já vinha sendo contestado por muitos no meio jurídico, existindo decisões de primeira instância que afastam tal elemento essencial, quando todos os herdeiros forem maiores, capazes e concordantes com a via extrajudicial. (TARTUCE, 2017, p. 1064)

O mesmo autor, em outra obra, ainda diz que com o devido respeito às formalidades exigidas pela inventário judicial,

Sempre sustentamos que a regra que impõe o inventário judicial em havendo testamento deve ser, de fato, relativizada, em prol de uma saudável desjudicialização. Essa mitigação deve ocorrer principalmente nos casos em que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho facilitado. Nos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 8º do Novo CPC, o fim social da norma que instituiu a possibilidade do inventário extrajudicial é a redução de formalidades e de burocracias.⁸

⁸ TARTUCE, Flávio. Da extrajudicialização do direito de família e das sucessões. Primeira parte. Da mediação. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos>. (Acesso em: 13 de novembro de 2019), p. 5

Conforme se viu, o inventário extrajudicial é medida desburocratizadora do direito sucessório, já pacificado na doutrina e jurisprudência, bem como nos diplomas legais brasileiros. Com a evolução do sistema para que as vias judiciais sejam desafogadas, algumas novas ideias surgiram ou se adaptaram às novidades já trazidas por outros diplomas legais.

Flavio Tartuce escreve uma série de artigos em defesa desta ideia. No primeiro deles, menciona o provimento n.º 63 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de novembro de 2017, que trata do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva diretamente no Cartório de Registro Civil⁹. No artigo 10 desse mesmo provimento, diz que:

[...] o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo ato irrevogável, somente afastado por declaração judicial que reconheça a presença de vício da vontade (v. g. erro e dolo), fraude ou simulação. A mesma norma enuncia que poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do seu estado civil. Seguiu-se, assim, o exemplo de outros Estados, caso do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que já admitia esse registro por norma da sua Corregedoria Geral de Justiça (Provimento n. 9/2013).¹⁰

Outra importante sugestão que o doutrinador também faz na busca pela redução de burocracias no âmbito do Direito Sucessório é a alteração do artigo 610 do Código de Processo Civil, no que diz respeito à impossibilidade do inventário extrajudicial quando da existência de testamento ou interessados incapazes. Diz que:

[...] A proposta do projeto em estudo é bem mais audaciosa, pois o art. 610, caput, do Novo Código de Processo Civil passaria a prever, pura e simplesmente que, inexistindo acordo entre os herdeiros e os legatários do falecido, proceder-se-á ao inventário judicial. Se houver acordo, sem qualquer outra ressalva, a via extrajudicial, por escritura pública a ser lavrada no Tabelionato de Notas, passa a ser plenamente possível. Conforme o seu § 1º, também com tom bem abrangente, a incluir até o pedido de adjudicação de bens, “se todos os herdeiros e os legatários forem concordes ou se só houver um herdeiro, o inventário e a partilha ou, se for o caso, a adjudicação poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras”.

⁹ TARTUCE, Flávio. Propostas para a desburocratização do Direito de Família e das Sucessões brasileiro. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI273359,21048Propostas+para+a+desburocratizacao+do+Direito+de+Familia+e+das>. (Acesso em: 13 novembro 2019).

¹⁰ Ibidem.

Inserir-se, ainda, previsão de que, mesmo havendo herdeiro incapaz, a via extrajudicial é possível, desde que haja a atuação do Ministério Público perante o Tabelionato de Notas, sendo necessária a homologação do inventário por esse órgão em um procedimento administrativo perante o Cartório (proposta de § 3º para o art. 610 do CPC/2015). Eventualmente, se o Ministério Público desaprovar a escritura, o Tabelião de Notas, por requerimento do interessado, submeterá a escritura ao juiz, que poderá suprir a homologação do MP por meio de sentença, em sede de demanda que segue o procedimento de jurisdição voluntária (eventual § 4º do art. 610 do CPC/2015).¹¹

Decerto que, além dessas propostas, outra grande forma de solução de conflitos aplicados ao direito sucessório de forma extrajudicial, seria a mediação. Isto porque o próprio Código de Processo Civil de 2015, em sua nova roupagem, trouxe a mediação e conciliação como princípios norteadores do processo civil, postulando às demandas um viés pacificador e resolutivo, diferente do grande costume da litigância impregnado no sistema jurídico brasileiro.

Pelos temas discutidos, conclui-se pela necessidade de se percorrer um caminho menos moroso na justiça, principalmente porque as situações jurídicas tratadas pelo direito sucessório envolvem sentimentos e muita subjetividade, ocupando um espaço tangível, porém, delicado.

¹¹ TARTUCE, Flávio. Propostas para a desburocratização do Direito de Família e das Sucessões brasileiro. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI273359,21048Propostas+para+a+desburocratacao+do+Direito+de+Familia+e+das>. (Acesso em: 13 novembro 2019).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito é um instrumento de suma importância para a regulamentação da vida em sociedade, a qual, em razão da sua dinamicidade, reclama por um sistema jurídico célere capaz de disciplinar as mais atuais necessidades. A existência de legislações e procedimentos eficazes enseja a facilitação da vida dos cidadãos, bem como auxilia na resolução de conflitos ocasionados, muitas vezes, pela própria judicialização da demanda.

Tal fato restou evidente quando da análise das vias extrajudiciais adotadas pelo sistema jurídico brasileiro para resolução de demandas sucessórias, a começar pelo inventário extrajudicial. Mesmo com seus requisitos, é maneira alternativa aos interessados para a busca de seus direitos.

Aliás, importa dizer que a desburocratização associada ao direito sucessório não é forma de suprimir qualquer requisito ou pontos a serem cumpridos antes de, realmente, se obter a tutela. Isto porque todo ordenamento necessita de regras a serem seguidas para a organização interna do sistema, mesmo que se busque a facilitação dos meios.

Há de se destacar que o princípio da segurança jurídica é argumento utilizado como justificador de muitas das burocratizações inseridas no ordenamento jurídico brasileiro. Sem retirar a importância e real efetividade do princípio da segurança jurídica, este não pode ser o pilar direcionador de muitas das relações jurídicas.

Diz-se isso, mormente, porque em relações jurídicas que envolvam o direito sucessório, por exemplo, muito se misturam as relações familiares, de afeto e sentimentais.

Desde sua abertura, a sucessão já nasce com um teor subjetivo, pois se trata da morte de alguém. Como disposto ao longo do artigo, o planejamento sucessório ainda é pauta de preconceito ou mesmo de uma visão errônea acerca de sua real função. Portanto, quando se coaduna o sentimentalismo ocasionado pela perda de alguém e o patrimonialismo que é necessário que se administre após a morte do autor da herança, a relação jurídica se torna muito mais complexa.

É neste sentido que se insere a desburocratização do direito sucessório, para que se administre por vias extrajudiciais o que pode ser resolvido de maneira amigável

ou mesmo que seja possível que se concilie, deixando para o judicial aquilo que seja capítulo de controvérsia irresolúvel entre as partes.

Portanto, as sugestões legislativas que facilitem e agilizem o tráfego jurídico são importantes de serem discutidas e analisadas porque promovem a redução da burocracia jurídica demasiada que muitas vezes o ordenamento impõe, concluindo-se pela atribuição a outros órgãos, como os Cartórios, funções que, se não já desempenham, poderiam muito bem cumprir, em atendimento à função social, tanto do direito sucessório, que segue a disposta no Código Civil para a propriedade, quanto da efetividade dos procedimentos e processo civil para o cotidiano da sociedade.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil**. Porto Alegre: Revista Jurídica, 2008.

BARBIERI, Elisa Morganti Bertaso. **A batalha das herdeiras na empresa familiar**. Porto Alegre: Sagra: DC Luzzatto. 1997.

BELLINI, Luiz Augusto. **A garantia constitucional à razoável duração do processo e o papel do magistrado no sistema jurídico brasileiro**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, 2010. Disponível em: <<http://mestrado.fdv.br/dissertacoes/Luiz%20Augusto%20Bellini.pdf>>. (Acesso em 13 nov. 2019).

BRASIL JR., Samuel Meira. **Justiça, direito e processo: a argumentação e o direito processual de resultados justos**. São Paulo: Atlas, 2007. (Coleção Atlas de Processo Civil).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Coimbra: Coimbra editora, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CEZAR, Alexandre. **Acesso á justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22. edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2006.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais**. Roma, 1950.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal**. Revista de Processo, São Paulo, 1992.

CRUZ, Maria Luiza Pova. **Separação, divórcio e inventário por via administrativa: implicações das alterações no CPC promovidas pela lei 11.441/2007**. 3. ed. São Paulo: Editora Del Rey, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros. 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FONSECA, Carlos Simões. **Sincretismo Processual e acesso à justiça**. São Paulo: Editora LTr, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**. Vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARBELLINI, Luis Henrique. **Acesso à justiça**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19379/acesso-a-justica/1>. (Acesso em: 14 nov. 2019).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. Vol. 7. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. Vol. 7. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUERRA, Luiz; GUERRA, Luiz Felipe. **Direito de Família e Planejamento**

Sucessório. Disponível em:

<https://www.google.com.br/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/42017/1>. (Acesso em: 16 nov. 2019).

HERRERA, Francisco López. **Derecho de Sucesiones**. 4ª ed. Caracas: UCAB, 2006. Disponível em:

https://books.google.co.ve/books?id=pU6MLpaaniQC&pg=PA1&hl=ptBR&source=gb_s_selected_pages&cad=2#v=onepage&q&f=false. (Acesso em: 16 nov. 2019).

LAMOUNIER, Bolívar. **Transgressão, cultura e economia de mercado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEITÃO, Camila Bezerra de Menezes. **Análise jurídica sobre os Direitos**

Sucessórios decorrentes da inseminação artificial homóloga. Monografia

(Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões) –

Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LODI, João Bosco. **A Empresa Familiar**. São Paulo: Pioneira. 1998.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Devido processo legal substancial**. Mundo

Jurídico, Rio de Janeiro, 16 jun. 2005. Disponível em: <[http://](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=6)

www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=6>. (Acesso em: 13 nov. 2019).

MADALENO, Rolf. **Renúncia de herança em pacto antenupcial**. Revista de Direito das Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

MADALENO, Rolf. Testamento: **Expressão de Última Vontade**. Disponível em:

<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=854>. (Acesso em: 18 nov. 2019).

MARINONI, Luiz Guilherme B. **Curso de Processo Civil. Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito fundamental à duração razoável do processo**. Porto Alegre: Revista Jurídica, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontelle Teixeira da. **Assistência Judiciária sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1984.

PEREIRA, André Arnaldo. Direito de sucessão. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/andrearnaldopereira/artigos/direito-de-sucessao-3903>. (Acesso em: 18 nov. 2019).

PORTELA, Guilherme Vieira. **O Direito Sucessório do Filho Concebido por Inseminação Artificial *Post Mortem***. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41139/o-direito-sucessorio-dofilho-concebido-por-inseminacao-artificial-post-mortem>. (Acesso em: 16 nov. 2019),

QUEIROZ, Cristina M. M. **Direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2002.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito das coisas**. São Paulo: Saraiva, 1980.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Volume 7. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. revista atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>. (Acesso em: 17 nov. 2019).

SOUSA, Suraika Paiva de. **INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL: ATIVIDADE CARTORÁRIA COMO INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO À JUSTIÇA CÉLERE E EFICIENTE**. Disponível em: <https://anoregto.com.br/noticia/artigo-inventario-e-partilha-extrajudicial-atividade-cartoraria-como-instrumento-de-colaboracao-a-justica-celere-e-eficiente/203>. (Acesso em: 18 nov. 2019).

SPALDING, Alessandra Mendes. **Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º. da CF inserido pela EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Vol. Único. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: O que é isso? – Parte I**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI290190,101048Planejamento+sucessorio+O+que+e+isso+Parte+I>. (Acesso em: 17 nov. 2019).

TARTUCE, Flávio. **Da extrajudicialização do direito de família e das sucessões.** Primeira parte. Da mediação. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos>. (Acesso em: 13 nov. 2019).

TARTUCE, Flávio. **Propostas para a desburocratização do Direito de Família e das Sucessões brasileiro.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI273359,21048Propostas+para+a+desburocratacao+do+Direito+de+Familia+e+das>. (Acesso em: 13 nov. 2019).

TEIXEIRA, Daniele. **Noções prévias do direito das sucessões. Sociedade, funcionalização e planejamento sucessório.** In: Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2018.